

## DESPACHO Nº 498/SECIND/DCIND/CPCIND/SENAJUS, DE 20 DE MAIO DE 2024

Processo MJ nº: 08017.001171/2024-64

Obra: "JOGOS MORTAIS"

Plataforma: Netflix

Tendo em vista a abertura de procedimento de revisão da classificação indicativa da obra "JOGOS MORTAIS", com fulcro no art. 62 da Portaria MJSP nº502 de 23 de novembro de 2021 e § 1º do mesmo dispositivo, faz-se a seguintes considerações:

a) Foi recebida denúncia de cidadão especificando a existência de conteúdos inconsistentes com a classificação outrora atribuída.

b) Foi identificado que a denúncia tinha relevância e que, realmente, existia motivo para a realização de nova análise.

c) A análise técnica identificou conteúdos díspares em relação à classificação indicativa "não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos", conforme explicitado na "NOTA TÉCNICA Nº 14/2024/SEAC-VOD/DCIND/CPCIND/SENAJUS/MJ".

Desta forma, determina-se a alteração da classificação indicativa atribuída à obra para "não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos" por conter violência extrema.

A decisão é válida para a obra completa exibida em qualquer plataforma, ficando revogadas as decisões anteriores de atribuição de faixa etária, independentemente do veículo a que se destina.

A nova classificação etária, com os devidos descritores de conteúdo, deve ser utilizada em qualquer plataforma ou canal de exibição de conteúdo classificável em até 5 (cinco) dias corridos.

RECOMENDA-SE a exibição da obra a partir das 23 (vinte e três) horas quando exibida em TV aberta.

EDUARDO DE ARAUJO NEPOMUCENO  
Coordenador

## DESPACHO Nº 499/SECIND/DCIND/CPCIND/SENAJUS, DE 20 DE MAIO DE 2024

Processo MJ nº: 08017.001170/2024-10

Obra: "JOGOS MORTAIS II"

Plataforma: Netflix

Tendo em vista a abertura de procedimento de revisão da classificação indicativa da obra "JOGOS MORTAIS II", com fulcro no art. 62 da Portaria MJSP nº502 de 23 de novembro de 2021 e § 1º do mesmo dispositivo, faz-se a seguintes considerações:

a) Foi recebida denúncia de cidadão especificando a existência de conteúdos inconsistentes com a classificação outrora atribuída.

b) Foi identificado que a denúncia tinha relevância e que, realmente, existia motivo para a realização de nova análise.

c) A análise técnica identificou conteúdos díspares em relação à classificação indicativa "não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos", conforme explicitado na "NOTA TÉCNICA Nº 15/2024/SEAC-VOD/DCIND/CPCIND/SENAJUS/MJ".

Desta forma, determina-se a alteração da classificação indicativa atribuída à obra para "não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos" por conter violência extrema, drogas e linguagem imprópria.

A decisão é válida para a obra completa exibida em qualquer plataforma, ficando revogadas as decisões anteriores de atribuição de faixa etária, independentemente do veículo a que se destina.

A nova classificação etária, com os devidos descritores de conteúdo, deve ser utilizada em qualquer plataforma ou canal de exibição de conteúdo classificável em até 5 (cinco) dias corridos.

RECOMENDA-SE a exibição da obra a partir das 23 (vinte e três) horas quando exibida em TV aberta.

EDUARDO DE ARAUJO NEPOMUCENO  
Coordenador

## CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ATA DA 308ª SESSÃO ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO  
REALIZADA EM 16 DE MAIO DE 2024

Dia: 16/05/2024

Hora: 18h25

A distribuição será realizada em blocos, de modo que os processos sejam sorteados aos Conselheiros, excluindo-se os nomes dos sorteados anteriormente, até que reste uma opção, mantendo-se, desta forma, uma distribuição numericamente igualitária, nos termos do §1º, artigo 36 do Regimento Interno do Cade. Na 307ª SOD e na 91ª SED foi sorteado o Conselheiro José Levi Mello do Amaral Júnior, em ambas sessões.

Considerando a média de nove processos em estoque nos Gabinetes ocupados e o estoque vazio nos Gabinetes assumidos pelos novos Conselheiros. E observando o princípio da eficiência na Administração Pública e da busca pelo estoque mínimo dos novos Conselheiros, realiza-se mecanismo de compensação na distribuição de processos, nos termos do §2º do art. 36 do Regimento Interno do Cade.

Foi distribuído pelo sistema de sorteio o seguinte feito:

1. Ato de Concentração nº 08700.007543/2023-77

Requerentes: Film Trading Importação e Representação Ltda., Oben US LCC (antiga PackFilm US LLC), Terphane Ltda. e Terphane LLC.

Advogados das Requerentes: Rabih Nasser, Alana Kandir, Francisco Niclós Negrão, Paulo Casagrande, Andrea Cruz e Caroline França.

Relator: Victor Oliveira Fernandes

2. Processo Administrativo nº 08700.006630/2016-88

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Ex-officio.

Representados: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (atual denominação social da Construtora Andrade Gutierrez S.A.), Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Coesa S.A. (atual denominação social da Construtora OAS S.A.), Alya Construtora S.A. (atual denominação social da Construtora Queiroz Galvão S.A.), Salgueiro Construções S.A. (atual denominação social da Delta Construções S.A.), Construtora Norberto Odebrecht S.A., Odebrecht Engenharia e Construção Internacional S.A. (atual denominação da Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S.A.), Novonor Participações e Investimentos S.A. (atual denominação social da Odebrecht Participações e Investimentos S.A., antiga Odebrecht Investimentos em Infra-Estrutura Ltda.), Via Engenharia S.A., Alberto Quintaes, Benedicto Barbosa da Silva Júnior, Carlos José de Souza, Clóvis Renato Numa Peixoto Primo, Dinarte Cirilo Sousa, Eduardo Alcides Zanelatto, Eduardo Hermelino Leite, Eduardo Soares Martins, Emílio Eugênio Auler Neto, Fernando Antônio Cavendish Soares, Fernando Márcio Queiroz, Geraldo Villin Prado, Gustavo Souza, Helder Dantas, João Antônio Pacifico Ferreira, João Borba Filho, João Marcos Almeida da Fonseca, José Camilo Teixeira Carvalho, José Linguinho Filho, Júlio Cesar Duarte Perdigão, Luiz Felipe Cardoso de Carvalho, Luis Ronaldo Wanderley, Marcelo Antônio Carvalho Macedo, Márcio Bolívar de Andrade, Márcio Magalhães Duarte Pinto, Marco Antônio Ladeira de Oliveira, Marcos Vidigal do Amaral, Paulo Meriade Duarte, Reginaldo Assunção Silva, Ricardo Pernambuco Backheuser Júnior, Ricardo Roth Ferraz de Oliveira, Roberto Xavier de Castro Junior, Rodrigo Ferreira Lopes da Silva, Rogério Nora de Sá, Rui Novais Dias.

Advogados: Alexandre Ditzel Faraco, Ana Flávia Napoli da Silva, Barbara Rosenberg, Bruno Droghetti Magalhães Santos, Bruno Hartkoff Rocha, Carlos Flávio Venâncio Marcílio, Conrado Donati Antunes, Daniel Augusto Mesquita, Daniela Coelho Araujo Fernandes de Vasconcelos, Dilvan Pereira Marques, Eduardo Caminati Anders,

Felipe Brandão, Fernanda Torres de Lima, Flavio Galdino, Guilherme San Juan Araújo, Gustavo Pinto Zardi Ferreira, Herman Barbosa, Isabela de Oliveira Pannunzio, Jéssica Gomes Guimaraes, Joana Rangel Wanderley de Siqueira, João Daniel Rassi, João Ricardo Oliveira Munhoz, José Carlos da Matta Berardo, José Fernando Torrente, Juliana Rodrigues Mauro, Juvenal Norberto da Silva Junior, Larissa Camargo Costa, Leonardo Massud, Lilian Christine Reolon, Lise Reis Batista de Albuquerque, Luís Bernardo Coelho Cascão, Luiz Fernando Santos Lippi Coimbra, Luiz Guilherme Ros, Luiz Rodrigo de Aguiar Barbuda Brocchi, Marcela Mattiuzzo, Marcos Drummond Malvar, Marcos Thompson Bandeira, Maria Claudia Napolitano de Oliveira Miranda Villano, Maria Paula Morena Borges Silva, Maria Cecília Dias de Andrade Santos, Mariana Nunes Alves, Marília dos Santos Dias Renno, Marlus Santos Alves, Maurício Oscar Bandeira Maia, Nythamar Dias Ferreira Filho, Patrícia Regina Pinheiro Sampaio, Paulo Henrique Alves Corrêa, Paulo Victor Marcondes Buzanelli, Pedro Luiz Bueno de Andrade, Polyanna Vilanova, Rafael Alfredo de Matos, Renata Cestari Ferreira, Salo de Carvalho, Sara Fernandes Curvino, Ticiane Nogueira da Cruz Lima, Victor Cavalcanti Couto, Victor Labate, Victor Santos Rufino, Vitor Alexandre de Oliveira, Moraes e outros.

Impedimentos: Conselheiro Diogo Thomson de Andrade  
Relatora: Camila Cabral Pires Alves

ALEXANDRE CORDEIRO MACEDO  
Presidente do Conselho

KEILA DE SOUSA FERREIRA  
Secretária do Plenário

## Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

## CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

## RESOLUÇÃO CGEN Nº 42, DE 13 DE MARÇO DE 2024

Cria a "Câmara Temática de proposição e acompanhamento de melhorias no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - CT - SisGen".

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, e considerando o constante dos autos do processo nº 02000.002606/2024-91; resolve:

Art. 1º Criar a Câmara Temática de proposição e acompanhamento de melhorias no Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético e do Conhecimento Tradicional Associado - CT - SisGen, em caráter permanente, com as atribuições de:

I - atuar como fórum voltado a identificar demandas e oportunidades que possam contribuir para a melhoria do SisGen e da prestação de seus serviços; e

II - promover a realização de debates, treinamentos e testes públicos, para obter subsídios técnicos e sugestões de melhorias às funcionalidades do SisGen.

Art. 2º A CT - SisGen será composta por dezesseis membros, sendo oito indicados pelos conselheiros do Plenário do CGen representantes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, quatro indicados por conselheiros do Plenário do CGen representantes do setor usuário, e quatro indicados pelos conselheiros do Plenário do CGen representantes de provedores de conhecimentos tradicionais associado.

§ 1º As indicações de que trata o caput serão feitas da seguinte forma:

I - uma pelo representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

II - uma pelo representante do Ministério da Saúde;

III - uma pelo representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV - uma pelo representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria,

Comércio e Serviços;

V - uma pelo representante do Ministério da Agricultura e Pecuária;

VI - uma pelo representante do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social,

Família e Combate à Fome;

VII - uma pelo representante do Ministério da Defesa;

VIII - uma pelo representante do Ministério do Desenvolvimento Agrário e

Agricultura Familiar;

IX - uma pelo representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

X - uma pelo representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência -

SBPC;

XI - uma pelo representante da Associação Brasileira de Antropologia - ABA;

XII - uma pelo representante da Academia Brasileira de Ciência - ABC;

XIII - uma pelo representante do Conselho Nacional dos Povos e Comunidades

Tradicionais - CNPCT;

XIV - uma pelo representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural

Sustentável - Condrap;

XV - uma pelo representante do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI; e

XVI - uma pelos representantes dos Guardiões, a ser indicado em articulação pelas

três representações.

§ 2º As indicações deverão seguir o modelo anexo.

Art. 3º Os membros da CT - SisGen exercerão a representação pelo prazo de quatro

anos, podendo haver recondução.

Parágrafo único. Nova indicação para composição da Câmara Temática poderá ser

feita a qualquer tempo pelos conselheiros de que trata o art. 2º.

Art. 4º A Coordenação da CT - SisGen será exercida pela representação institucional

do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à data de

sua publicação no Diário Oficial da União.

CARINA M. PIMENTA  
Presidente do Conselho

## ANEXO

Conselheiro que indicou	Nome do indicado	E-mail	Telefone	Qualificações
				(formação, atuação ou notório saber)

## RESOLUÇÃO CGEN Nº 44, DE 13 DE MARÇO DE 2024

Cria a "Câmara Temática sobre o Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica - CT - Protocolo de Nagoia".

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO - CGen, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e o Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria MMA nº 427, de 29 de setembro de 2016, e considerando o constante dos autos do processo nº 02000.002608/2024-80; resolve:

Art. 1º Criar a Câmara Temática sobre o Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica - CT - Protocolo de Nagoia, em caráter permanente, com a atribuição de identificar e apresentar ao Plenário do CGen eventuais medidas a serem adotadas pelo CGen para a efetiva implementação do Protocolo de Nagoia.

Art. 2º A CT - Protocolo de Nagoia será composta por dezesseis membros, sendo oito indicados pelos conselheiros do Plenário do CGen representantes de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, quatro indicados por conselheiros do Plenário do CGen representantes do setor usuário, e quatro indicados pelos conselheiros do Plenário do CGen representantes de provedores de conhecimentos tradicionais associados.



§ 1º As indicações de que trata o caput serão feitas da seguinte forma:  
I - duas pelo representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;  
II - uma pelo representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;  
III - uma pelo representante do Ministério da Saúde;  
IV - uma pelo representante do Ministério das Relações Exteriores;  
V - uma pelo representante do Ministério da Agricultura e Pecuária;  
VI - uma pelo representante do Ministério da Ciência, Tecnologia e

Inovação;

VII - uma pelo representante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

VIII - uma pelo representante da Confederação Nacional da Indústria - CNI;

IX - uma pelo representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;

X - uma pelo representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

XI - uma pelo representante da Academia Brasileira de Ciências - ABC;

XII - uma pelo representante do Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais - CNPCT;

XIII - uma pelo representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - Condraf;

XIV - uma pelo representante do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI; e

XV - uma pelos representantes dos Guardiões, a ser indicado em articulação pelas três representações.

§ 2º As indicações deverão seguir o modelo anexo.

Art. 3º Os membros da CT - Protocolo de Nagoia exercerão a representação pelo prazo de quatro anos, podendo haver recondução.

Parágrafo único. Nova indicação para composição da Câmara Temática poderá ser feita a qualquer tempo pelos conselheiros de que trata o art. 2º.

Art. 4º A Coordenação da CT - Protocolo de Nagoia será exercida pela representação institucional do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARINA M. PIMENTA  
Presidente do Conselho

#### ANEXO

Conselheiro que indicou	Nome do indicado	E-mail	Telefone	Qualificações (formação, atuação ou notório saber)

### SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO

#### RESOLUÇÃO Nº 23, DE 20 DE MAIO DE 2024

O CONSELHO DIRETOR DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 56 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, e o art. 7º da Resolução nº 37, de 7 de julho de 2017, do Ministério do Meio Ambiente, que aprova o Regimento Interno do Serviço Florestal Brasileiro, resolve:

Art. 1º Esta resolução estabelece procedimentos para a disponibilização dos dados e informações do Inventário Florestal Nacional (IFN), nos termos do Art. 71 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Para os fins desta resolução, considera-se:

I - Inventário Florestal Nacional (IFN): amostragem sistemática em nível nacional, realizada pelo governo federal, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de levantamento em campo de dados biofísicos, botânicos e socioambientais das florestas naturais e plantadas, para produzir informações suficientes, confiáveis e periodicamente atualizadas sobre os recursos florestais em escala nacional, para fundamentar a formulação, implementação e execução de políticas públicas de desenvolvimento, uso e conservação, bem como a sua gestão.

II - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, inclusive o endereço e quaisquer outros dados que possam ligar diretamente a informação cedida com a identidade do informante.

§ 1º O IFN inclui a medição e avaliação de árvores, arbustos e palmeiras, avaliação de regeneração natural, avaliação de necromassa e serapilheira, levantamento de bambus e herbáceas, a coleta e identificação de amostras botânicas, coletas e análises de amostras de solo e a realização de entrevistas, com a população local que vive próxima às áreas amostradas, sobre seu uso e percepção sobre os recursos florestais.

§ 2º As informações produzidas pelo IFN e a metodologia de coleta de dados em campo serão disponibilizadas ao público por meio do portal do Sistema Nacional de Informações Florestais - SNIF, do Serviço Florestal Brasileiro.

Art. 3º A coordenação do IFN será exercida pela Diretoria competente do Serviço Florestal Brasileiro, que definirá o formato, frequência e escopo da disponibilização e publicação dos dados coletados pelo IFN.

Art. 4º A disponibilização, o acesso e o uso de dados e informações do IFN devem estar em conformidade com a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com exceção do acesso pelo próprio provedor ou seu procurador, motivado por solicitação específica.

Art. 5º Os dados e as informações do IFN não serão divulgados quando:  
I - forem classificados como sigilosos, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - tratar-se de dados pessoais, nos termos do Art. 4º, inc. IV, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

III - referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011; e

IV - relacionarem-se às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça.

Art. 6º Respeitado o disposto no Art. 5º desta Resolução, o IFN disponibilizará, pelo menos, as seguintes bases de dados e seus respectivos metadados:

I - informações sobre a unidade amostral;

II - instalação e avaliações nas subunidades;

III - medições de necromassa e serapilheira;

IV - resultados das análises físicas e químicas das amostras de solo;

V - medições e avaliações de árvores, arbustos e palmeiras;

VI - levantamento de bambus;

VII - levantamento de indivíduos na regeneração natural;

VIII - levantamento de herbáceas; e

IX - levantamento socioambiental, com anonimização de dados pessoais.

§ 1º As informações relacionadas ao IFN divulgadas no SNIF serão atualizadas constantemente, à medida que são feitas novas coletas e novas análises.

§ 2º Os metadados do IFN deverão fornecer um detalhamento sobre os dados e conter, no mínimo, as informações sobre data de coleta dos dados em campo, data de consulta ao banco de dados do IFN, data de disponibilização da informação e detalhamento dos campos de cada planilha disponível.

Art. 7º A utilização de dados, informações, conteúdos ou documentos constantes do IFN, requer o registro do reconhecimento de autoria e a citação da fonte.

Parágrafo único. Uma vez que os dados tenham sido acessados ou manipulados pelo usuário, este responde integralmente pelas informações e serviços secundários que oferece, bem como por quaisquer outras atividades empreendidas com base nos dados fornecidos e exime o Serviço Florestal Brasileiro de qualquer responsabilidade relativa a atividades, informações e serviços por ele desenvolvidos.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor no dia 28 de maio de 2024.

GARO JOSEPH BATMANIAN  
Diretor-Geral

ANDRÉ RODRIGUES DE AQUINO  
Diretor de Fomento Florestal

FLÁVIA DUARTE NASCIMENTO  
Diretora de Planejamento, Orçamento e Administração

RENATO ROSENBERG  
Diretor de Concessão Florestal e Monitoramento

### INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

#### PORTARIA ICMBIO Nº 1537, DE 17 DE MAIO DE 2024

Aprova o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Negreiros (processo nº 02070.009827/2022-02).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo art. 15, Anexo I, do Decreto nº 11.193, de 08 de setembro de 2022, nomeado pela Portaria de Pessoal nº 2.464 da Casa Civil, de 16 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2023; resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da Floresta Nacional de Negreiros, localizada no estado de Pernambuco, constante do processo nº 02070.009827/2022-02.

Art. 2º O texto consolidado do Plano de Manejo da Floresta Nacional de Negreiros será disponibilizado na sede da Unidade de Conservação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Os arquivos digitais, em formato shapefile e kml, com os limites das zonas de manejo da Unidade de Conservação serão disponibilizados no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao de sua publicação.

MAURO OLIVEIRA PIRES

### Ministério de Minas e Energia

#### AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

##### DIRETORIA COLEGIADA

#### RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.090, DE 14 DE MAIO DE 2024

Altera o art. 7º da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, que trata da comprovação de lastro para venda e para cobertura contratual de consumo de energia elétrica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, no uso de suas de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.177, de 30 de julho de 2004 e o que consta do processo nº 48500.000614/2010-67, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 7º da Resolução Normativa nº 957, de 7 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

§ 1º O não cumprimento pelos agentes da CCEE do disposto no caput e respectivos incisos implicará a aplicação, aos infratores, das penalidades calculadas conforme Regras e Procedimentos de Comercialização específicos.

§ 2º O valor da penalidade por insuficiência de lastro ou de cobertura contratual será determinado pelo Valor Anual de Referência - VR vigente." (NR)

Art.2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2025.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

#### DESPACHO Nº 1.457, DE 14 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, no uso de suas de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.000488/2021-01, decide por conhecer do Pedido de Reconsideração interposto pela Copel Geração e Transmissão S.A. - Copel GT, cadastrada sob o CNPJ 04.370.282/0001-70 face da Resolução Homologatória nº 2.882, de 2021, que homologou o resultado das Revisões Tarifárias Periódicas da Receita Anual Permitida - RAP do Contrato de Concessão de Transmissão de Energia Elétrica nº 2/2010 para, no mérito, negar provimento.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

#### DESPACHO Nº 1.458, DE 14 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, no uso de suas de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.005054/2020-17, decide por declarar a perda de objeto do pedido de reconsideração interposto pela Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento da Região de Itu-Mairinque - Cerim, cadastrada sob o CNPJ 06.791.750/0001-05 em face da Resolução Homologatória nº 2.977, de 2021, que homologou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2021, as Tarifas de Energia - TE e as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD referentes à Recorrente nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784, de 1999, e do art. 14 da Norma de Organização ANEEL nº 001, aprovada pela Resolução Normativa nº 273, de 2007, pois o objeto da decisão restou prejudicado por fato superveniente, haja vista o atendimento do pleito do agente.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

#### DESPACHO Nº 1.459, DE 14 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, no uso de suas de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, bem como o que consta do Processo nº 48500.001456/2021-15, decide conhecer do Pedido de Reconsideração contra a Resolução Autorizativa nº 9.999, de 18 de maio de 2021, interposto pela Interligação Elétrica Aguapeí S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 27.828.394/0001-27, e, no mérito, negar-lhe provimento.

SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO

#### DESPACHO Nº 1.460, DE 14 DE MAIO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, no uso de suas de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, e o que consta do Processo nº 48500.004937/2020-00 decide por conhecer e, no mérito: (i) dar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Parnaíba II Geração de Energia S.A., cadastrada sob o CNPJ 14.578.002/0001-77 de forma a retificar o valor atribuído à Parnaíba II Geração de Energia S.A. no Quadro 1 do Despacho DIR/ANEEL nº 904, de 2021, de R\$ 13.443.415,50 (treze milhões e quatrocentos e quarenta e três mil e quatrocentos e quinze reais e cinquenta centavos) para R\$ 13.071.893,69 (treze milhões e setenta e um mil e oitocentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos); (ii) dar provimento ao Pedido de Reconsideração da Parnaíba Geração e Comercialização de Energia S.A., cadastrada sob o CNPJ 15.743.303/0001-71 de forma a zerar o valor atribuído à Parnaíba I Geração de Energia S.A. e retificar o valor atribuído à Parnaíba Geração e Comercialização de Energia S.A., de R\$ 0,00 (zero reais) para R\$ 255.576,10 (duzentos e cinquenta e cinco mil e quinhentos e setenta e seis reais e seis centavos); retificar o valor atribuído à Parnaíba I Geração de Energia S.A., no Quadro 2 do Despacho DIR/ANEEL nº 904, de 2021, de 30,00% (trinta por cento) para 0,00% (zero por cento); retificar o valor atribuído à Parnaíba Geração e Comercialização de Energia S.A., no Quadro 2 do Despacho DIR/ANEEL nº 904, de 2021, de 0,00% (zero por cento) para 30,00% (trinta por cento); (iii) dar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Pecém II Geração de Energia

